



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 743, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1981

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1982, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 8.667.973.000,00 (oito bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Cr\$1,00

1 - RECEITAS CORRENTES	6.867.532.000
Receita Tributária	954.429.000
Receita Patrimonial	1.710.000
Receita Industrial	8.201.000
Transferências Correntes	5.875.182.000
Receitas Diversas	28.010.000
2 - RECEITA DE CAPITAL	800.441.000
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	100.000

Transferência de Capital	1.800.341.000
TOTAL GERAL	8.667.973.000

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II que apresenta a sua composição por Função ou Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A - DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	166.897.000
Judiciária	207.961.000
Administração e Planejamento	1.577.226.000
Agricultura	613.056.000
Defesa Nacional e Segurança Pública	384.595.000
Desenvolvimento Regional	479.798.000
Educação e Cultura	595.626.000
Energia e Recursos Minerais	296.075.000
Habituação e Urbanismo	21.100.000
Indústria, Comércio e Serviços	136.484.000
Saúde e Saneamento	536.501.000
Assistência e Previdência	659.961.000

Transporte	603.271.000
Reserva de Contingência	2.389.422.000
TOTAL	8.667.973.000
B - DESPESA POR ÓRGÃO	Cr\$ 1,00
1. PODER LEGISLATIVO	166.897.000
Assembléia Legislativa	149.546.000
Auditoria Geral de Contas	17.351.000
2 - PODER JUDICIÁRIO	126.325.000
Tribunal de Justiça do Estado	126.325.000
3 - PODER EXECUTIVO	8.374.751.000
Gabinete Civil	338.103.000
Gabinete Militar	9.620.000
Assessoria de Administração	1.320.585.000
Assessoria de Comunicação Social	18.937.000
Assessoria de Planejamento e Coordenação	2.757.928.000

Gabinete do Vice Governador	9.567.000
Ministério Público	17.645.000
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	7.300.000
Representação do Governo do Acre em Belém	3.400.000
Representação do Governo do Acre em Manaus	3.301.000
Secretaria de Educação e Cultura	554.486.000
Secretaria da Fazenda	659.331.000
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	613.056.000
Secretaria de Interior e Justiça	84.505.000
Secretaria de Transporte e Serviços Públicos	964.886.000
Secretaria de Saúde	473.036.000
Secretaria de Segurança Pública	384.595.000
Procuradoria Geral do Estado	17.986.000
Secretaria de Indústria e Comércio	136.484.000
TOTAL	8.667.973.000

Art. 4º As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 5º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-território, cedido ao Estado do Acre nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada, a legislação aplicável especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A movimentação de recursos que utilize a Reserva de Contingência especificamente para atender os encargos com pessoal, bem como os provenientes de Programas Especiais do Governo Federal, não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1982, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Estadual constante da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

Rio Branco, 7 de dezembro de 1981, 93º da República, 79º do Tratado de Petrópolis e 20º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO

Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.